

PARECER Nº 999/2001 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 787/98

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, visa proibir a instalação, no Município de São Paulo, de máquinas acionadas por fichas ou moedas, também conhecidas como caça-níqueis, bingomania, kenomania e similares.

A propositura, em seu texto original, prevê multa de 1.000 (mil) UFIRs a eventuais infratores, a ser cobrada em dobro em caso de reincidência, além da apreensão imediata do equipamento.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer, apresentou substitutivo visando retirar da propositura a sanção consistente na apreensão do equipamento. Esta medida é justificada com a seguinte argumentação:

a) em primeiro lugar, a propositura não esclarece a destinação das máquinas apreendidas, o que permitirá questionar sua constitucionalidade, uma vez que a perda da propriedade deve ser precedida de processo judicial;

b) em segundo lugar, "a propositura prevê sanção desproporcional à garantia do bem jurídico pretendido" (folha 15 do processo).

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Entretanto, em razão da extinção da UFIR, sugerimos o seguinte substitutivo, com a multa em reais, mantidos os demais termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça:

SUBSTITUTIVO N.º AO PROJETO DE LEI N.º 787/98

Proíbe a instalação de máquinas acionadas por fichas ou moedas, conhecidas por caça níqueis, bingomania, kenomania e similares no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibida a instalação no Município de São Paulo de máquinas acionadas por ficha ou moedas, conhecidas por caça-níqueis, bingomania, kenomania e similares.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei ensejará a aplicação aos infratores das seguintes penalidades:

I. multa de R\$ 1.128,00 (um mil, cento e vinte e oito reais), dobrada na reincidência;

II. cassação do alvará de funcionamento;

III. fechamento administrativo.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 18/09/01.

Eliseu Gabriel - Presidente

Ricardo Montoro - Relator

Viviani Ferraz

Bispo Atílio Francisco

Augusto Campos